



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10245/000.155/89-69

OCS

Sessão de 23 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.057

Recurso nº: - 57.689 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTIDA LTDA.

Recorrida: - DRF EM BOA VISTA - RR

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 23 de março de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FATÍMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NA CIONORCIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO.e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10245-000155/89-69**RECURSO Nº:** - 57.689**ACORDÃO Nº:** - 103-12.057**RECORRENTE:** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTIDA LTDA.**RELATÓRIO**

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTIDA LTDA.pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 22.888.820/000102,com domicílio tributário em Caracaraí (RR), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls.01 ,mediante o qual foi constituído de ofício, em 12/05/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 4,71, correspondente ao PIS-DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1984 e 1985, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10245-000154/89-04.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 09/11/89,a impugnação fiscal de fls. 08/12.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls.15/16, o , Delegado da Receita Federal em Boa Vista proferiu a decisão nº 50/89,julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório por intimação datada de 23/10/90, interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 23/29, cujo teor reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator

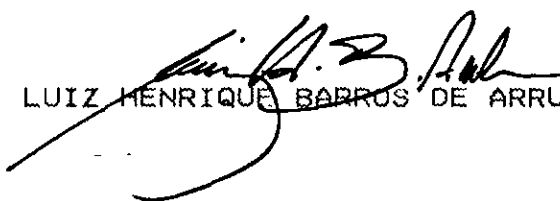
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 08/10/91, deu provimento ao recurso de acordo com o acórdão nº 103-11643.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 23 de março de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

